



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

LEI Nº. 1127/2006, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2006.

**CRIA O PROGRAMA DE
DESENVOLVIMENTO
COMUNITÁRIO - PDC, PARA
EXECUÇÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS DE INFRA-
ESTRUTURA NO MUNICÍPIO DE
CAMPO VERDE - MT, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DIMORVAN ALENCAR BRESCANCIM, Prefeito Municipal
de Campo Verde, estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e
promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o **PROGRAMA DE
DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO - PDC**, para conservação,
manutenção, recuperação, pavimentação e execução de obras e serviços de infra-
estrutura e melhoramentos no Município, que obedecerá ao disposto na presente
Lei.

Art. 2º - A execução das obras e serviços de infra-estrutura e
melhoramentos através do Programa de Desenvolvimento Comunitário - PDC,
poderá ser provocada por iniciativa dos contribuintes interessados ou por ato do
Poder Executivo Municipal.

§ 1º - A execução do Programa de Desenvolvimento
Comunitário, por provocação da comunidade e formalizada através de
requerimento que represente no mínimo 2/3 dos contribuintes interessados.

§ 2º - A provocação do Programa de Desenvolvimento
Comunitário por ato do Poder Executivo Municipal será formalizada através de
Decreto justificando sua execução.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

Art. 3º - As obras e serviços serão realizadas por empresas privadas, que deverão produzir para aprovação junto a Prefeitura Municipal os Projetos e as minutas dos contratos respectivos, para posterior processo licitatório se houver necessidade.

§ 1º - Depois de formalmente provocada, a execução do Programa de Desenvolvimento Comunitário - PDC, será precedida pela aprovação dos projetos técnicos e econômicos, os quais deverão conter de forma clara as áreas beneficiadas, as especificações técnicas que serão seguidas, seus custos e formas de pagamento.

§ 2º - Os contratos deverão consignar com clareza que estão amparados pelas disposições constantes desta Lei e serão celebrados entre os contribuintes interessados e a empresa executora das obras e serviços com a interveniência da Administração Pública Municipal.

Art. 4º - A execução de obras e serviços através do Programa de Desenvolvimento Comunitário deverá submeter-se à conveniência e oportunidade da Administração Municipal, tendo presente a relevância do interesse público.

Art. 5º - Através da celebração do contrato com a empresa executora das obras e serviços, os participantes do Programa Comunitário estarão aprovando os projetos e suas especificações técnicas, bem como concordando com o rateio dos custos e com as formas de pagamento.

Art. 6º - Na elaboração dos orçamentos de custos para realização do Programa de Desenvolvimento Comunitário deverão estar previstas todas as despesas com a execução obras e serviços, além das despesas administrativas e gerenciais inerentes à implementação e gestão do Programa.

Art. 7º - O custo total das obras e serviço será suportado proporcionalmente pelos proprietários dos imóveis beneficiados.

§ 1º - As áreas públicas, praças, canteiros, áreas verdes, reservas, próprios públicos, que vierem a ser beneficiada pelas obras e serviços através do Programa, terão seus custos suportados pelo Poder Público Municipal, através de cálculo da área a ser beneficiada.

§ 2º - A Administração Pública Municipal poderá, levando em conta o interesse público, subsidiar com recursos próprios parte dos custos das obras e serviços. O subsídio aqui previsto poderá ocorrer através da entrega de materiais, disponibilização de máquinas e equipamentos e/ou através de pagamentos em moeda corrente do país.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

§ 3º - Os cruzamentos de vias, desenvolvimento de esquinas e as áreas representadas pelos que não aderirem ao Programa, serão suportados pelo Poder Público Municipal, que poderá atingir o percentual de até 34% (trinta e quatro por cento) do valor total da obra.

§ 4º - A quota parte dos proprietários de imóveis beneficiados será de 66% (Sessenta e seis por cento) do valor total das obras, que deverá ser calculado através de rateio proporcional, em função da área individual de cada um, sendo que o Contribuinte deverá pagar o valor correspondente a 100% (cem por cento) da área beneficiada de seu imóvel.

§ 5º - O Poder Público Municipal não se responsabiliza pelas inadimplências que vierem a ocorrer entre os contratantes do Programa e as empresas executoras das obras e serviços.

Art. 8º - Os custos das obras ou melhoramentos realizados através do Programa de Desenvolvimento Comunitário serão cobrados diretamente pela empresa executora ou quem esta indicar, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, sob as quais incidirá em caso de atrasos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária e multa de 2% (dois por cento) ao mês, o parcelamento não podendo ultrapassar o mandato do titular do Executivo.

Art. 9º - A cobrança da(s) parcela(s) devida(s) pelos proprietários que não participarem do Programa PDC será efetuada pela Administração Municipal sob a forma de Contribuição de Melhoria, com os encargos constantes do "caput" do artigo anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) de taxa de administração.

Art. 10 - Fica a Administração Municipal autorizada a pagar com recursos próprios, inclusive os representados pelas transferências correntes, de forma direta para a empresa executora das obras, os valores correspondentes aos custos previstos pelos §§ 1º e 2º do art. 7º desta Lei, além dos valores devidos pelos proprietários que não participarem do Programa Comunitário na forma do Art. 9º desta Lei.

Art. 11 - Os valores devidos pelos não participantes do Programa Comunitário de acordo com o previsto nos Parágrafos antecedentes, poderão ser negociados pelo Executivo Municipal com a empresa executora das obras, tanto no que tange a forma como ao prazo, podendo inclusive ser convertido para a carta de crédito na forma da Lei, para utilização na compensação e/ou abatimento de taxas e impostos municipais.



ESTADO DE MATO GROSSO
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, estado de Mato Grosso, em 09 de fevereiro de 2006.



**DIMORVAN ALENCAR BRESCANCIM
PREFEITO MUNICIPAL**

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, sem ressalvas e com a emenda apresentada.



**DIMORVAN ALENCAR BRESCANCIM
PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada nesta Secretaria de Administração, de acordo com a legislação vigente, com afixação no local de costume. Data Supra.



**MÁRCIO MENEZES ROZA
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO**